

Recurso Especial Cível nº 0311149-24.2014.8.19.0001

Recorrentes: SUPERVIA – CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recorrido: BEATRIZ DE SOUZA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1047/1056, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Sétima Câmara de Direito Privado, fls. 607/618 e fls. 637/643, assim ementados:

“Responsabilidade Civil. Descarrilamento de composição férrea. Contrato de transporte de passageiro. Responsabilidade objetiva. Danos morais existentes. Valor indenizatório majorado. Juros de mora. Responsabilidade contratual. Apelações parcialmente providas. 1. Admite a segunda apelante o evento, qual seja, o descarrilamento do trem quando da entrada na estação de Deodoro. 2. Esse descarrilamento ensejou a necessidade de os passageiros afastarem-se do local e serem alguns deles, dentre os quais a primeira apelante, encaminhados ao Hospital Carlos Chagas para avaliação médica. 3. A responsabilidade da empresa prestadora do serviço de transporte ferroviário de passageiros é objetiva, com fulcro no art. 37, § 6º. CF, art. 734 CC e art. 14 CDC. 4. No caso vertente, comprovado o evento, o dano e o nexo de causalidade e não tendo a apelante logrado comprovar qualquer causa excludente ou mitigadora da sua responsabilidade, deve indenizar. 5. A ofensa à incolumidade psíquica da vítima causa danos morais. 6. No caso em apreço, trata-se de passageira que se encontrava no sexto mês de gestação, o que inevitavelmente exacerba a angústia e a preocupação diante do evento ocorrido. 7. Valor indenizatório que deve ser majorado ante a gravidade da ofensa e a repercussão à esfera extrapatrimonial da primeira apelante. 8. Em havendo responsabilidade contratual, os juros de mora são

contados desde a citação. 9. Não incidência da taxa Selic, porquanto não há obrigação tributária. 10. Apelações a que se dá parcial provimento."

"Embargos de Declaração. Embargos desprovidos. 1. Ausência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. 2. Embargos de Declaração a que se nega provimento."

Inconformado, o recorrente sustenta a violação aos artigos 884, 927, 944 do Código Civil, 373, I, 1.022 do Código de Processo Civil e, artigo 14 § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 670/671.

É o brevíssimo relatório.

De início, o recurso não pode ser admitido no que respeita à alegação de ofensa ao **artigo 1.022, do Código de Processo Civil**, pois não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de quaisquer dos vícios descritos no citado dispositivo legal..

Com efeito, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determina o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO,

CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. *Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.*

3. *Agravo interno não provido”.*

(AgInt no AREsp 1576086/MG - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 16/12/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2019).

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. IGUALDADE DE CULPABILIDADE. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. *Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015.* 2. *O Tribunal de origem, apoiado em análise aprofundada dos elementos probatórios dos autos e com base na jurisprudência desta Corte, concluiu pela culpa concorrente da ferrovia e da vítima na contribuição para ocorrência do evento danoso.*

3. *Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais,*

quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Agravo interno a que se nega provimento. 8. Agravo interno não provido, com imposição de multa”.

(AgInt no AREsp 1326033/SP - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 02/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2019).

A propósito, observa-se que o colegiado se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. **OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. VERIFICADO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETES 83 E 568 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.**

1. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, incidente o enunciado 284 da Súmula do STF.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, os enunciados 83 e 568 da Súmula do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento”.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1472560/RS - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 04/02/2020 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2020).

Assevere-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou o STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida. 2. Os segundos embargos de declaração servem ao saneamento do acórdão embargado, e não à revisão do anterior aresto proferido em sede de agravo regimental, com o qual não se conforma o embargante. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação à parte embargante de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015”.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1258564/SP - Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2019).

Por sua vez, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar o acórdão recorrido, o qual concluiu pela ausência de excludente de responsabilidade da transportadora e majorou o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Colhe-se da fundamentação do acórdão recorrido: (fls. 611/614)

"Conforme se verifica no registro de ocorrência acostado às fls. 34/36, cujo comunicante e testemunha foi o policial militar Edvan Araújo de Sena, a primeira apelante foi identificada como uma das vítimas de lesão corporal culposa provocada por queda de composição ferroviária, ocorrida no dia e horário mencionados na exordial. Seu nome também foi apontado em diversas matérias jornalistas que noticiaram o acidente, como se vê às fls. 22/30. De outro lado, não nega a segunda apelante a ocorrência do evento. Aduz em sua contestação que a composição Unidade 1013x1011 de prefixo UP 110 ficou fora de marco e descarrilou quando cruzava a linha

férrea na altura da Estação de Deodoro – fls. 79. (...) Vigia entre as partes o contrato de transporte, obrigando-se a transportadora a conduzir a passageira sã e salva a seu local de destino. Trata-se da cláusula de incolumidade, prevista no art. 734 CC, pela qual responde o transportador pelos danos causados às pessoas transportadas. É o que prevê o dispositivo: “Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.” A segunda apelante é, ainda, prestadora do serviço público de transporte ferroviário de passageiros, incidindo a regra do art. 37, § 6º. CF: “Art. 37. (...). § 6º. - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” Por outro lado, sendo ainda o contrato de transporte uma relação de consumo, aplica-se a regra do art. 14 CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.” (...) No caso vertente, a prova produzida não demonstrou qualquer causa excludente de responsabilidade. A alegada ação de terceiros – a qual sequer foi comprovada – pela qual teriam sido lançados objetos na linha férrea que ocasionaram o descarrilamento, não afasta a responsabilidade da concessionária. É seu o dever de manutenção da linha férrea e de garantir que as

composições possam trafegar sem qualquer risco para a segurança dos passageiros. A possibilidade de descarrilamento do trem se insere no risco da atividade e, ocorrendo, responde pelos danos que possa ter provocado.

(...)

O valor fixado – R\$ 2.000,00 – não se revela adequado diante da gravidade da ofensa. Importante destacar que não se trata de um evento trivial, mas de um acidente, que poderia ter causado danos irreparáveis à primeira apelante. Não se olvide sua condição de gestante e o fato de ter sido necessário o atendimento médico emergencial. Por outro lado, a conduta da segunda apelante é grave, havendo colocado em risco a incolumidade física da passageira.

Tenho, ademais, dito que não se pode fixar nesses casos indenização menor que se fixaria, por exemplo, na hipótese de negativação indevida. O bem jurídico aqui ofendido é inegavelmente muito mais relevante. Diante das circunstâncias do caso entelado e, ainda, observando o norte do art. 944 CC, majora-se o valor indenizatório para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). “

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Nesse sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO

NCPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR CONFIGURADA. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. REFORMA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PENSIONAMENTO DEVIDO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECEBIMENTO, PELA AUTORA, DE REFERIDA VERBA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DO VENCIMENTO MENSAL DE CADA PRESTAÇÃO, PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ.

1. *Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. *Não há falar em omissão e/ou falta de fundamentação quando o Tribunal estadual se manifesta clara e fundamentadamente acerca das questões postas em debate, ainda que em sentido contrário à pretensão das partes.*

3. *A modificação das conclusões a que chegou a instância a quo - de modo a acolher as teses de culpa de terceiro e caso fortuito ou força maior - demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que é inviável, em recurso Especial, em face da Súmula nº 7 desta Corte.*

4. *A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando irrisório ou exorbitante o valor. Ausente tais circunstâncias, a análise encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.*

5. É assente nesta Corte que, caso não haja comprovação do exercício de atividade remunerada pela vítima do acidente, a pensão deve ser arbitrada em valor em reais equivalente a 1 (um) salário mínimo.

Precedentes.

6. Inviável, no caso vertente, a compensação referente ao seguro DPVAT, uma vez que a empresa demandada não informou o valor a ser descontado, nem comprovou se houve ou não o recebimento de tal verba pela autora.

7. No tocante ao pensionamento fixado pelo Tribunal estadual, por ser uma prestação de trato sucessivo, os juros moratórios não devem iniciar a partir do ato ilícito - por não ser uma quantia singular -, tampouco da citação - por não ser ilíquida -, mas devem ser contabilizados a partir do vencimento de cada prestação, que ocorre mensalmente.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.269.703/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 4/6/2020.)"

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente